ACÓRDÃO - AC00 - 173/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6998/2016
PROTOCOLO	: 1678721
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. VAGNER ALVES GUIRADO 2. BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – FALTA DE TRANSPARÊNCIAS DAS CONTAS PÚBLICAS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência parcial de documentos obrigatórios ou omissão parcial no dever de prestar contas; a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e a falta de transparências das contas públicas consistem infrações à norma legal e regulamentar, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anaurilândia /MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e (iv) falta de transparências das contas públicas; com aplicação da sanção de **multa** de **160 UFERMS** aos Gestores Sr. **Vagner Alves Guirado** e Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como emitir **recomendação** ao atual responsável para que observe as disposições legais com relação à escrituração e ao dever de prestar contas.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como responsáveis: Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, ordenadora de despesa e Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE - 5470/2018**, peça 43, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 5806/2018**, peça 44, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 9734/2020,** peça 68.

Devidamente intimados a se manifestar quanto aos pontos suscitados, os jurisdicionados Vagner Alves Guirado e Berenice Socorro de Sena Guirado deixaram transcorrer in albis o prazo, tendo sido, por conseguinte, declarada a Revelia, conforme DSP – G.WNB – 4437/2020, peça 65.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 600/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 327.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	327.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	162.500,00
(-) Anulações das Dotações	-	(335.642,20)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**153.857,80**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 15-19).

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	150.828,86
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(153.857,80)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**3.028,94**

Fonte: Peça 7 Balanço Orçamentário (fls. 15-19).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 3.028,94, o qual foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior, no montante de R$ 7.276,11.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	4.278,77
(-) Restos a Pagar	-	32,60
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**4.246,17**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fls. 21-22) e Anexo 17, peça 20 (fl. 46).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 4.246,17, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimados através dos **Termos de Intimação INT - 2ICE - 8229 e 8230/2017 (fls. 80-83)**, não houve manifestação dos jurisdicionados, logo a equipe técnica e a auditoria do corpo especial, concluíram pela irregularidade das contas, contudo o Ministério Público de Contas solicitou ao relator à época, nova intimação, a fim de que houvesse outra vez oportuna defesa.

Então novamente intimados, consoante os Termos INT – G.WNB – 12247, 12246 e 12245/2019 (fls. 119-121), apenas o gestor atual, o Sr. Edson Stefano Takazomo (fl. 129) respondeu, com encaminhamento de ofício ao responsável à época Sr. Vagner Alves Guirado.

Considerando a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, novas intimações foram realizadas por meio eletrônico, no intuito de atender ao contraditório e ampla defesa dos jurisdicionados, consoante os Termos INT – G. WNB – 14852 e 14851/2019 (fls. 132-133).

Mesmo assim, os jurisdicionados não se manifestaram e, tendo em vista a omissão, com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**, conforme despacho **DSP - G.WNB – 4437/2020 (fl. 138)**.

2.3.1 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Res. nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas, onde incide as disposições do art. 42, II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, a saber:

> a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;
>
> b) Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;

c) Documento comprobatório da publicação dos balanços;

d) Conciliação bancária do mês de dezembro;

e) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

f) Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa (Demonstrativo Contábil obrigatório a partir de 2015), em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.3.2 - Escrituração das contas públicas de forma irregular, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

a) A estrutura utilizada na elaboração do Quadro Principal do Balanço Orçamentário apresentou valores em colunas como Receitas Realizadas no mês de Dezembro, percentual das receitas realizadas e previstas, Créditos Adicionais e Despesas Empenhadas no mês de Dezembro;

b) O Anexo 12 - Balanço Orçamentário, o quadro das Receitas está em duplicidade;

c) Ausência de notas explicativas, informando do que se trata o valor registrado à conta Estoques no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, no valor de R$ 4.001,30;

d) Foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial no campo Resultado do exercício o valor de R$ 153.581,30, divergindo do valor apurado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais – R$ 972,36;

e) Verificou-se no exercício financeiro de 2015 um Superávit na ordem de R$ 972,36 que, somado algebricamente ao Patrimônio Líquido do exercício anterior – R$ 300.531,71, consigna um Patrimônio Líquido de R$ 301.504,07, não conferindo com o valor demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial – R$ 454.113,01;

f) Ausência do ato legal que nomeou a comissão para levantamento dos bens em 2015 e respectivo parecer;

g) Ainda sobre o levantamento dos bens, em consulta às prestações de contas dos exercícios anteriores, verificamos que desde 2012 o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial permanece inalterado;

h) No Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais foi registrado um total de VPD no valor de R$ 149.856,50, no entanto, os demais anexos de despesas registram uma despesa total de R$ 153.857,80, evidenciando uma diferença no valor de R$ 4.001,30. Dessa forma, solicitamos o envio de maiores informações a respeito dessa diferença, tendo em vista que não ficaram Restos a Pagar a liquidar para o próximo exercício;

i) Ausência de notas explicativas, detalhando a conta Uso de Material de Consumo, no valor de R$ 131.379,50 no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, vez que no Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa consta

uma despesa empenhada de R$ 4.001,30 no elemento de despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo).

2.3.3 - Inexistência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram entregues os comprovantes de publicação de todos os balanços do Fundo, em desacordo com o inciso V, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

2.3.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **2.3.1**, cabe a pena de **60 (sessenta) UFERMS**, por ocupar-se da omissão parcial do dever de prestar contas;
- Para a irregularidade do item **2.3.2**, cabe a pena de **90 (noventa) UFERMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;
- Para a irregularidade do item **2.3.3**, cabe **10 (dez) UFERMS**, pela inexistência de transparência nas contas públicas;
- Por fim, estabeleço o total de **160 UFERMS** de multa, sob a responsabilidade solidária de **Vagner Alves Guirado** e **Berenice Socorro de Sena Guirado**.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e (iv) falta de transparências das contas públicas;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **160 UFERMS** aos Gestores Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF: 390.252.841-91, Prefeito Municipal à época, e Sra. **Berenice Socorro de Sena Guirado**, CPF: 290.781.132-00, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme detalhado no **subitem 2.3.4** deste relatório;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe as disposições legais com relação à escrituração e ao dever de prestar contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s)

recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm